



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10845.723381/2017-77
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-000.812 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 24 de outubro de 2018
Matéria RESTITUIÇÃO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente IVETTE CONCILIO ARIAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 1998.2006

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Manifestação de inconformidade por negativa de reconhecimento de direito creditório sobre pedido de restituição de contribuição previdenciária. Direito Creditório não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho, Fernanda Melo Leal e Jose Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de inconformidade por negativa de reconhecimento de direito creditório para devolução de Contribuição Social Previdenciária referente ao período de 31.10.1998 a 31.12.2006.

O fundamento básico do não reconhecimento creditório é a afirmação da ausência de pagamento indevido de vez que os valores das contribuições pleiteadas na restituição foram utilizados na concessão da aposentadoria da Recorrente.

A constituição do acórdão recorrido segue na linha do procedimento adotado na expedição da decisão de negativa do direito creditório pleiteado, como segue:

Trata-se de processo de Pedido de Restituição de Contribuições Previdenciárias relativo a PER/DCOMP (fl. 19) identificador 28169.63826.170812.1.3.04-5816 apresentada em meio eletrônico em 17/08/2012 com os seguintes dados tributários.

A Autoridade Fiscal competente exarou o Despacho Decisório nº 0284/2017/DRFB/STS/SEORT (fl. 343-344) na data de 15/09/2017. Consta o seguinte detalhamento da compensação efetuada neste processo:

Considerando o que consta no processo, e no uso das atribuições que me foram conferidas pelo inciso II, art. 2º da Portaria DRF/STS nº 12, de 14 de janeiro de 2013, resolve: INDEFERIR a restituição pleiteada através dos PER/DCOMP's supracitados, competências 10/1998 a 04/2004; 02/2005 a 12/2006, com base no Artigo 89 da Lei 8.212/1991, tendo em vista que os Salários de Contribuição dos valores pleiteados na restituição, na Inscrição 1.140.220.237-1 foi utilizado na Concessão da Aposentadoria Por Idade – NB nº 158.804.238-0.

AUSÊNCIA DE PAGAMENTO INDEVIDO.

O regime geral de previdência social contempla alguns critérios e exigências que norteiam o sistema para concessão dos benefícios e cálculo da prestação de benefício mensal.

Portanto para o segurado fazer jus ao benefício, há dentre outros, os requisitos de idade e quantidade de contribuições mensais (180) sem perda da qualidade de segurado.

Atendido tais requisitos, advém o critério relativo ao cálculo do valor da prestação mensal que computa a média dos 80% maiores salários de contribuição.

No presente caso, os salários de contribuições recolhidos a destempo foram considerados para o atendimento do primeiro requisito e assim não configura pagamento indevido.

Ademais a autoridade competente afirma que os valores em atraso foram considerados, inclusive há uma hipótese denominada ressarcimento que permite o pagamento de contribuições previdenciárias em atraso e o consequente aproveitamento para todos os efeitos.

Assim, conclui-se que os pagamentos efetuados produziram efeitos favoráveis ao sujeito passivo que implica no indeferimento do pedido de restituição.

CONCLUSÃO

À luz dos autos e da razão demonstrada, VOTA-SE por julgar a MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE IMPROCEDENTE e NÃO RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

Assim, conclui o acórdão vergastado pela improcedência da manifestação de inconformidade e decide pela manutenção da negativa do direito creditório pleiteado.

Por sua vez, com a decisão do Acórdão da DRJ, a Recorrente apresenta recurso voluntário com as considerações e argumentações que entende justificável ao seu procedimento, nos termos que segue:

O nº de contribuições necessárias para recebimento do benefício considerando-se a data de nascimento da recursante (27/04/1936), sendo inscrita no INSS antes de 1991 e contribuinte do INSS, em 1996 quando atingiu a idade permitida para solicitar o benefício da aposentadoria por idade pela tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8.245/91, nº de contribuições seria de 90 (noventa) como atribuída. Ressalte-se o fato de que o próprio INSS, concedeu o benefício com este nº de contribuições válidas (87 como empregada 3 como seguradora facultativa) contrariando portanto o mérito apresentado no acórdão.

A validade e retenção das contribuições reclamadas. Para o contribuinte facultativo individual não existe atraso, visto que as contribuições não são obrigatórias mas sim facultativas.

O que acontece é que se o contribuinte ao deixar de efetuar o pagamento perderá o direito de receber o benefício. Porém o INSS permite que este direito seja restaurado, desde que reinicie o pagamento das contribuições restantes até alcançar o nº de contribuições necessárias para a concessão do benefício.

Entretanto o pagamento destas contribuições restantes deve ser feito segundo normas e critérios estipulados pelo INSS. Estas contribuições restantes não podem pagas em blocos (2 ou mais como no caso recursante) ou pelo total. A norma do INSS estipula que as contribuições deverão pagas mensalmente até o nº necessárias para a concessão do benefício.

O recebimento e a retenção das contribuições reclamadas vai frontalmente contra as normas e critérios invalidando portanto o mérito alegado de atraso e ressarcimento.

Ora partindo-se do fato de que as contribuições não foram efetuadas de acordo com critérios e normas do INSS, torna-as portanto inválidas, sendo inadmissível sua retenção e dando ensejo ao pedido de restituição.

Ainda o acórdão faz referência sem maiores esclarecimentos da hipótese da utilização dos valores para ressarcimento. Hipótese absurda não só pela falta de melhores esclarecimento, mas também pelo fato de ressarcimento indicar que a recursante tenha recebido valores indevidos na concessão do benefício ou que tenha praticado atos que tenham causado prejuízo ao INSS. Situação esta que a não ser que seja devidamente esclarecida, pois não havia nenhuma das hipóteses descritas que tenha acontecido, tornando portanto absurda e descabida o mérito apresentado.

Assim sendo, continua a recursante a reiterar o pedido de restituição.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

A divergência das partes consubstancia no número de contribuições necessárias a obtenção do direito à aposentadoria, a validade das contribuições previdenciárias recolhidas a destempo e a possibilidade de devolução ao segurado demandante, se desnecessárias para o cômputo do cálculo.

O texto base que define o direito da obtenção do benefício à aposentadoria está contido nos arts. 24, 25 e 27, da Lei nº 8.213/91, em especial no que segue:

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.

(...)

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

I - referentes ao período a partir da data de filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no caso dos segurados empregados, inclusive os domésticos, e dos trabalhadores avulsos;

II - realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13.

O pedido de restituição foi feito sob o argumento de que as contribuições identificadas teriam sido feitas indevidamente e, portanto, sem necessidade para a obtenção do benefício da aposentadoria requerida pela Contribuinte e concedida pelo órgão competente de previdência pública oficial.

Ocorre que há pressupostos para a concessão do benefício da aposentadoria que não está restrito ao número de contribuições e/ou a idade do segurado, senão o conjunto deles, dentro do critério disposto da legislação pertinente acima citada.

Assim que, a Recorrente teve direito à aposentadoria considerando o requisito da idade conjugado com o número de 180 contribuições mensais, mesmo com recolhimentos a destempo, o que lhe manteve a condição de segurada da previdência oficial. As referidas contribuições foram consideradas no cômputo para a concessão do benefício da aposentadoria, portanto, mantenedoras da condição legal em atendimento aos requisitos indispensáveis aquele reconhecimento ao órgão previdenciário oficial.

Neste sentido, conclui-se não haver contribuições indevidamente recolhidas que resguarde eventual decisão de considerar a existência de direito creditório que permita a restituição de contribuições previdenciárias recolhidas.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e no mérito NEGAR PROVIMENTO ao pleito do direito creditório.

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho